



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008163-44.2021.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAPISTRANO V, é apelado ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008163-44.2021.8.26.0477

FORO DE PRAIA GRANDE – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CAPISTRANO V

APELADO: ANTONIO ALDENIZIO CAPISTRANO DE ALMEIDA

JUIZ PROLATOR: FÁBIO SZNIFER

VOTO Nº 11.424

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. Sentença de parcial procedência. Apelo do condomínio réu, com pedido de gratuidade judiciária, alegando dificuldades financeiras e impossibilidade de custeio das despesas processuais. No mérito, alega que o direito contratual deve observar a boa-fé objetiva. Argumenta que o apelado exercia concomitantemente as funções de síndico do condomínio e advogado, tendo ele mesmo, em nome do condomínio, contratado a si próprio para prestar serviços advocatícios, sem respaldo assemblear. Indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada pelo apelante, preparado o recurso. Improvimento recursal. Primazia do mérito. Mandato. Incontrovertida a prestação de serviços, preservado o direito à remuneração pelos serviços profissionais prestados. Verba honorária arbitrada judicialmente de acordo com os parâmetros, proporção e orientações contidas no art. 22, do EOAB e critérios previstos na tabela de classe da OAB, para remunerar condigna e proporcionalmente os serviços prestados, sem aviltamento da nobre e indispensável profissão de advogado. Ainda que discutível a contratação na forma havida, por questões éticas, morais e de eventual conflito de interesses, uma vez prestados os serviços advocatícios, é devida a contraprestação correspondente, havendo sede apropriada para a apuração e responsabilização de eventual conduta antiética do profissional da advocacia, que não esta ação de arbitramento de honorários pela prestação de serviços advocatícios. Sentença mantida. Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC.

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários, fundada na prestação de serviços advocatícios, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1.665/1.670, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R\$11.720,49 (onze mil, setecentos e vinte reais, com quarenta e nove centavos) a título de remuneração pelos serviços prestados pelo autor, nas ações nº 1017715-72.2017.8.26.0477, 1600920-39.2017.8.26.0477, 1013837-42.2017.8.26.0477, 0015659-49.2018.8.26.0477 e 1012711-54.2017.8.26.0477 , observada a atuação parcial nesta demanda, com correção monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo desde a revogação dos mandatos, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência majoritária, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte autora, os últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC...”

Há recurso do condomínio réu às fls. 1.676/1.684, no qual pretende gratuidade judiciária e alega que o direito contratual deve observar a boa-fé objetiva. Meritoriamente, argumenta que o apelado exercia concomitantemente as funções de síndico e advogado, tendo ele mesmo, em nome do condomínio, contratado a si próprio, sem respaldo assemblear. Pretende reforma da r. sentença para a improcedência. Recurso tempestivo e inicialmente sem preparo, com contrarrazões às fls. 1.689/1.726.

Ante a postulação de gratuidade judiciária pelo recorrente, foi determinada a juntada de documentos às fls. 1.747, indeferida a benesse pela decisão de fls. 1.751 e determinado o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

O recurso de fls. 1.676/1.684 foi preparado às fls. 1.814, com justificativa do atraso no recolhimento além do prazo de 05 dias, pela

necessidade da advogada do apelante em acompanhar o filho durante internações hospitalares ocorrida no período de 02/07/2024 a 01/08/2024, acostados documentos comprobatórios das alegações às fls. 1.806/1.813, o foi admitido como justo impedimento suficientemente justificado. Realizado o preparo do recurso às fls. 1.814, constatou-se o recolhimento em valor inferior ao devido, determinada a complementação do preparo às fls. 1.837/1.838, complementado o recolhimento às fls. 1.841/1.844.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Pontuo que, a rigor, a dialeticidade processual nem sequer teria sido cumprida adequadamente, não se tendo atacado especificamente a r. sentença, repetidos em razões recursais argumentos lançados em contestação, o que conduziria ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.010, II e III, do CPC. Em homenagem, porém, à primazia do mérito, conhece-se do recurso, pelas razões a seguir expostas.

Recebe-se o apelo, haja vista que, uma vez indeferida a gratuidade judiciária em âmbito recursal (fls. 1.751), foi recolhido o preparo às fls. 1.814, com complementação às fls. 1.841/1.844.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narrou o advogado autor a contratação pelo condomínio réu para defender seus interesses em 05 ações judiciais. Afirmou a prestação dos serviços advocatícios, sem o pagamento dos honorários correspondentes. Aduziu inadimplência do réu, razão pela qual pretendeu procedência e condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados no valor mínimo da Tabela da OAB/SP.

Citado, o réu apresentou contestação, com preliminares de impugnação ao valor atribuído à causa, falta de interesse processual, a carência de provas e denunciação à lide. No mérito, alegou, em síntese, que

inviável o arbitramento dos honorários advocatícios, pois o autor não poderia exercer de forma concomitante as funções de síndico e de advogado. Alega que haveria confusão e prestação ilícita. Requereu a improcedência.

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 1.665/1.670, que julgou parcialmente procedente a ação, o que é objeto de irresignação do réu, sob exame.

Pois bem.

Veja-se que o recurso aborda somente a alegação de falta de observância da boa-fé objetiva, sem qualquer questionamento específico acerca do arbitramento de honorários advocatícios fixados com base no valor mínimo previsto na tabela da OAB e no art. 22 da lei 8906/94, para remunerar os serviços advocatícios prestados pelo apelado, nos interesses do condomínio apelante em 05 ações judiciais, ressalvada a obrigação de meio, sem indagações recursais em relação aos critérios utilizados, ou valores, o que se tem, portanto, por incontroverso.

Para o que interessa na hipótese, ainda que discutível a contratação na forma havida, por questões éticas, morais e de eventual conflito de interesses, uma vez prestados os serviços advocatícios, é devida a contraprestação correspondente, havendo sede apropriada para a apuração e responsabilização de eventual conduta antiética do profissional, que não esta ação de arbitramento de honorários pela prestação de serviços advocatícios.

Nos termos do art. 22, caput, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, é assegurado aos advogados o direito a honorários advocatícios:

Art. 22, EOAB. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Dispõe o § 2º do art. 22 do EOAB que na falta de estipulação ou de acordo, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão.

À propósito:

“MANDATO – AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO - ARBITRAMENTO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO – SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”

(TJSP; Apelação Cível 1002039-58.2019.8.26.0075; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021).

“AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Sentença de parcial procedência do pedido, que condenou a ré ao pagamento de R\$ 9.318,90. Apelação da demandada. Ausência de comprovação de prestação de serviços. Não verificação. Autor que instruiu a inicial com farto arcabouço probatório, apto a comprovar sua atuação como patrono da ré. Contratação ad exitum. Não comprovação. Disposição contratual que deve ser estabelecida por escrito. Precedente do E. TJSP. Quantum arbitrado a título de remuneração pelos serviços. Necessidade de redução. Não ocorrência. Ausência de sucesso em uma causa que não implica na não remuneração do patrono. Prestação de serviços de advocacia que representa uma obrigação de meio, não de fim. Precedente do E. TJSP. Valor arbitrado que está em consonância com o disposto no art. 22, § 2º, do Estatuto da Advocacia. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001697-47.2019.8.26.0075; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2021; Data de Registro: 31/08/2021).

E não poderia ser diferente. Afinal, o advogado é indispensável à administração da justiça, assim como dispõe o art. 133, da Constituição Federal.

Além disso, não se pode cogitar na realização de uma

prestação em favor de uma parte, que lhe garanta um benefício, sem que haja a contraprestação correspondente pelo exercício da atividade profissional desenvolvida. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa.

É sabido que as partes têm total autonomia em contratar, de modo que devem ser privilegiados e observados os princípios da *pacta sunt servanda* e da intervenção mínima. Por conseguinte, a intervenção judicial nos contratos entre particulares deve se dar de modo excepcional, nos termos do parágrafo único do art. 421 do Código Civil, do que não se trata a hipótese dos autos.

Importante observar que o aspecto mais relevante é a diligência empregada no trabalho, não o sucesso ou insucesso no resultado do processo, tratando-se de obrigação de meio.

Como bem considerado monocraticamente às fls. 1.665/1.670:

“...Inicialmente, o fato de o autor ter exercido simultaneamente as funções de síndico e advogado não impede o arbitramento dos honorários advocatícios ao autor, já que é incontroverso que o serviço foi efetivamente prestado, inexistindo invocação de serviço deficiente ou de ajuizamento de ações de forma abusiva, com o único intuito de receber honorários advocatícios.

Ademais, eventual impedimento ético forma responsabilidade administrativa, que não impede a responsabilidade civil contratual, o que se extrai, entre outros, do artigo 125 da Lei 8.112/90. Logo, ainda que o autor tenha realizado infração ético-disciplinar, o que escapa da competência desse Juízo, tal fato, por si só, não é suficiente para impedir o arbitramento de honorários, já que o serviço foi prestado, e o mandato não se presume gratuito.

Assim, é certo que restou incontroverso dos autos a contratação da demandante para a prestação de serviços advocatícios em favor do réu, o que se comprova pelas procurações que lhes foram outorgadas e pelos documentos que acompanham a inicial.

De mais a mais, os serviços contratados foram efetivamente prestados, consoante se depreende das peças do processo colacionadas aos autos, sendo certo que o serviço de advocacia tem natureza de obrigação de meio.

Assim, provada a contratação e prestados os serviços de natureza advocatícia, é patente que o autor faz jus ao recebimento de valores.

Logo, é evidente que necessário remunerar o serviço prestado pela parte autora.

Resta tão somente estimar o trabalho do requerente, arbitrando os seus honorários. Urge a consideração, nessa esteira, que *“não se presume a gratuidade na prestação de serviços, malgrado não seja ela incompatível com essa espécie de contrato” (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, v. III, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 337)...”*

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença, por seus termos e os ora acrescidos.

Por fim, não se vislumbrou conduta capaz de ensejar o apenamento por má-fé processual.

Ante o resultado de improvimento do recurso, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam os honorários sucumbenciais devidos pelo réu apelante para o autor apelado (em causa própria) majorados de 10% para 12% do valor da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos explicitados.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator